

[B]³

Revogado pelo Ofício Circular 053-2012-DP
de 28 de Setembro de 2012



04 de julho de 2012
036/2012-DP

Revogado pelo Ofício Circular nº 053/2012-DP, de 28 de setembro de 2012

OFÍCIO CIRCULAR

Participantes dos Mercados da BM&FBOVESPA (BVMF) – Segmentos BM&F e BOVESPA

Ref.: **Instruções CVM 505 e 506, de 27/09/2011.**

A recente edição das Instruções CVM 505 e 506, ambas de 27/09/2011, trouxe significativas mudanças no ambiente regulatório brasileiro, aprimorando normas e procedimentos a serem observados nas operações realizadas com valores mobiliários nos mercados regulamentados.

As disposições das Instruções CVM 505 e 506 delegadas à BM&FBOVESPA, na qualidade de entidade administradora de mercado organizado, são tratadas a seguir.

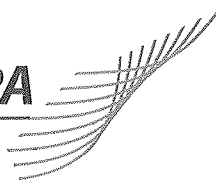
Ressalta-se que as siglas e os termos utilizados no presente Ofício Circular terão os significados e as definições listados no Anexo I.

1. Investidores não residentes – arts. 9º, 10 e 11 da ICVM 505

1.1. Cadastro simplificado

1.1.1. O Participante poderá manter cadastro simplificado de investidores não residentes, o qual deverá conter, no mínimo, as informações dispostas no Anexo II ao presente Ofício Circular.

1.1.2. É vedada a utilização de cadastro simplificado para investidores não residentes que atuem por meio de instituição intermediária estrangeira que tenha descumprido a obrigação de fornecimento de informações relativas ao cadastro simplificado de que trata o art. 9º da ICVM 505.



1.2. Conteúdo mínimo do contrato celebrado entre o Participante e a instituição intermediária estrangeira

1.2.1. Para a intermediação de operações envolvendo investidores não residentes em mercados e sistemas administrados pela BM&FBOVESPA com a utilização do cadastro simplificado, o Participante deverá celebrar contrato escrito com a instituição intermediária estrangeira, o qual deverá conter, no mínimo, o conteúdo estabelecido no Anexo III ao presente Ofício Circular.

1.3. Prazos e forma de envio de informações

1.3.1. As informações referentes ao contrato firmado entre o Participante e a instituição intermediária estrangeira deverão ser enviadas à BM&FBOVESPA por meio de seu sistema de cadastro quando do início das operações do primeiro investidor a ele vinculado.

1.3.2. As informações referentes às alterações realizadas no contrato, bem como sua rescisão ou o descumprimento de quaisquer disposições nele contidas, deverão ser enviadas à BM&FBOVESPA por meio de seu sistema de cadastro no prazo de 3 (três) dias úteis contados da data do evento.

1.4. Verificação de conformidade

1.4.1. A BSM verificará a conformidade dos contratos a que se refere o item 1.2, assim como o cumprimento, pelos Participantes, das normas pertinentes, observando os procedimentos estabelecidos em seu estatuto social e em seus próprios manuais e regulamentos, incluindo tal verificação em sua programação de trabalho.

1.5. As regras mencionadas neste item 1 não se aplicam ao investidor não residente que realize operações envolvendo contratos a termo, futuro e de opções referenciados em produtos agropecuários nos termos da Resolução 2.687 do Conselho Monetário Nacional, para os quais permanecem válidas as regras dispostas no Ofício Circular 025/2000-DG, Segmento BM&F.

**2. Sistema de registro de ordens – arts. 12 a 14 da ICVM 505**

- 2.1.** O Participante deverá manter sistema de registro da totalidade das ordens emitidas pelos seus clientes à mesa de operações, recebidas por prepostos e/ou por conexões automatizadas, inclusive agentes autônomos de investimento.
- 2.2.** O sistema de registro de ordens deverá incluir ordens transmitidas: (i) por diálogos mantidos pelo telefone ou por outros sistemas de transmissão de voz (gravadas na forma do item 2.5 abaixo); (ii) por sistema de mensagens instantâneas; (iii) pessoalmente; ou (iv) por conexões automatizadas.
- 2.3.** A integralidade dos registros e gravações realizadas deverá ser mantida pelo Participante pelo prazo de 5 (cinco) anos a contar da data da realização da operação ou por prazo superior, em caso de processo administrativo, quando determinado pela CVM, pela BM&FBOVESPA ou pela BSM.
- 2.4.** Todas as Ordens devem ser recebidas por profissional qualificado como Operador vinculado ao Participante, devendo ser observado o disposto nas Regras e Parâmetros de Atuação, bem como os critérios definidos pelo cliente em seu cadastro.
- 2.5. Ordens transmitidas por telefone ou outros sistemas de transmissão de voz**
- 2.5.1.** O registro das Ordens transmitidas por telefone ou outros sistemas de transmissão de voz deverá ocorrer por sistema de gravação que possibilite a reprodução, com clareza, do diálogo mantido pelo cliente ou por seu representante com o Participante ou seus prepostos (inclusive agentes autônomos de investimento), contendo:
- (a) A data, o horário do início, horário do fim ou a duração de cada gravação dos diálogos mantidos com os clientes;
 - (b) A identificação do cliente e, se for o caso, do seu representante e do representante do Participante ou de seus prepostos (inclusive agentes autônomos de investimento) e respectivo ramal telefônico ou identificador equivalente;



036/2012-DP

.4.

- (c) A natureza da Ordem, de compra ou de venda, e do tipo de Ordem (conforme previsto na regulamentação aplicável);
- (d) O prazo de validade da Ordem;
- (e) A descrição do Ativo, das quantidades e dos preços, se for o caso; e
- (f) Controle do total das gravações feitas a cada dia.

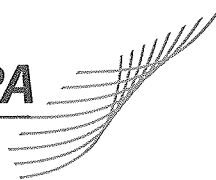
2.5.2. Cabe ao Participante garantir que todas as Ordens sejam devidamente registradas, com identificação do horário do seu recebimento, do cliente que as tenha emitido e das condições para sua execução, conforme o parágrafo único do art. 12 da ICVM 505, ainda que haja, por qualquer motivo, a suspensão ou a interrupção do sistema de gravação.

2.5.3. O Participante dará acesso aos clientes das gravações dos diálogos mantidos entre os clientes e seus representantes ou prepostos (inclusive agentes autônomos de investimento), desde que se destinem à defesa de direitos do cliente e ao esclarecimento de questões relacionadas à conta ou às operações do cliente.

2.5.4. O Participante manterá à disposição da BM&FBOVESPA e da BSM as gravações que tiver realizado, não podendo negar o seu acesso ou o fornecimento de cópias.

2.5.5. A BM&FBOVESPA e a BSM poderão determinar ao Participante que faça a transcrição dos diálogos mantidos entre o Participante e os seus clientes e entre os Participantes e seus prepostos (inclusive agentes autônomos de investimento).

2.5.6. O Participante deve adotar as providências necessárias à manutenção periódica e ao monitoramento contínuo do sistema de gravação a fim de proporcionar perfeita qualidade de gravação e de assegurar a integridade, o funcionamento contínuo, a plena leitura e a recuperação das informações, impossibilitando inserções ou edições nas gravações realizadas.



036/2012-DP

.5.

2.5.7. Para fins de cumprimento do disposto no item 2.5.6, o Participante deverá:

- (a) Implementar controles que garantam a integridade e a totalidade dos históricos registrados pelo sistema de gravação, prevendo, no mínimo, a realização de *backup* diário de todas as gravações efetuadas pelo sistema de gravação com testes de integridade e de recuperação das informações, bem como a manutenção dos arquivos de *backup* em ambiente fisicamente distinto do originalmente destinado ao armazenamento dos dados; e
- (b) Manter relatório atualizado diariamente com registro de toda e qualquer ocorrência com o sistema de gravação que possa comprometer, ainda que parcialmente, o registro e/ou a leitura e recuperação das gravações. O relatório deverá conter, além da descrição detalhada do problema observado, a hora de início e a hora final do problema observado, as medidas tomadas para a sua correção e as consequências verificadas.

2.6. Ordens transmitidas por sistemas de mensagens instantâneas

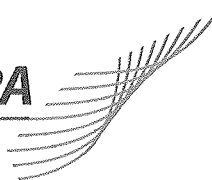
2.6.1. O Participante também deve gravar, de forma inteligível, todas as Ordens recebidas por sistema de mensagens instantâneas emitidas pelos clientes ao Participante ou aos seus representantes, observando, no que for aplicável, as disposições do item 2.5.1.

2.7. Ordens transmitidas pessoalmente

2.7.1. Ordens recebidas pessoalmente devem ser registradas por escrito, observando-se, no que for aplicável, as disposições do item 2.5.1.

3. Conexões automatizadas – Arts. 15 a 18 da ICVM 505

3.1. As regras e os procedimentos referentes às conexões automatizadas encontram-se no Capítulo VII do Regulamento de Operações e do Manual de Procedimentos Operacionais do



036/2012-DP

.6.

Segmento Bovespa e no Capítulo IV do Regulamento de Operações e no Capítulo V do Manual de Procedimentos Operacionais do Segmento BM&F.

4. Execução de Ordens – arts. 19 a 21 da ICVM 505

- 4.1. Os Participantes devem incluir, em suas Regras e Parâmetros de Atuação, as regras, procedimentos e controles internos referentes à execução de ordens, as quais deverão ser encaminhadas à BM&FBOVESPA e à BSM na forma do item 8.3, observadas as normas do Conselho Monetário Nacional sobre a implantação de controles internos aplicáveis às instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

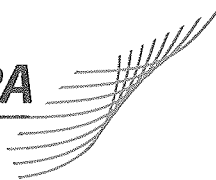
5. Identificação de Comitente final – arts. 22 e 23 da ICVM 505

- 5.1. A partir de 01/10/2012, o Participante deverá identificar o Comitente dos negócios comandados por meio de sua mesa de operações no prazo máximo de 30 (trinta) minutos após o registro do negócio, exceto nos casos a seguir.

5.2. Segmento Bovespa

5.2.1. Conta Máster

- (a) A indicação de Conta Máster deverá ser realizada em até **3 (três) horas** a partir do registro do negócio, quando se tratar de operações de derivativos de ações e operações do mercado a vista.
Negócios não indicados para uma Conta Máster no prazo definido por este Ofício Circular não poderão ser alocados para um investidor vinculado a qualquer Conta Máster.
- (b) A identificação da conta final vinculada à Conta Máster deverá observar os seguintes prazos-limites, conforme o mercado de que se trate:
- (i) Até as **21h30** do dia seguinte ao registro do negócio (D+1), para as operações do mercado a vista de ações; e



- (ii) Até as **21h30** do dia do registro do negócio (D+0), para as operações de derivativos de ações.

Negócios originalmente indicados para determinada Conta Máster não poderão ser posteriormente alocados para um Comitente não vinculado à Conta Máster previamente indicada.

5.2.2. Investidores não residentes

A identificação de Comitentes finais que sejam investidores não residentes deverá observar os seguintes prazos-limites, conforme o mercado de que se trate:

- (a) Até as **21h30** do dia seguinte ao registro do negócio (D+1), para as operações do mercado a vista de ações; e
- (b) Até as **21h30** do dia do registro do negócio (D+0), para as operações de derivativos de ações.

5.2.3. Ordens Administradas Concorrentes

- (a) A indicação de que se trata de uma operação oriunda de Ordem Administrada Concorrente deverá ocorrer em até **30 (trinta) minutos** do registro do negócio.
- (b) A indicação mencionada na alínea anterior deve ser realizada por meio da alocação da operação em uma conta específica e previamente cadastrada na BM&FBOVESPA.
- (c) A identificação dos Comitentes deverá observar as seguintes situações e prazos-limites:
- (i) Comitentes vinculados a uma Conta Máster:
- A indicação da Conta Máster deverá ocorrer até as **21h30** do dia do registro do negócio (D+0);
 - A identificação da conta final vinculada à Conta Máster deverá observar o mesmo prazo previsto na alínea “b” do item 5.2.1.
- (ii) Comitentes que sejam investidores não residentes: deverá ser observado o prazo previsto no item 5.2.2.
- (iii) Demais Comitentes cujas ordens foram executadas por Ordens Administradas Concorrentes: a identificação dos Comitentes deverá ocorrer até as **21h30** do dia do registro do negócio (D+0).



5.3. Segmento BM&F

5.3.1. Conta Máster

- (a) A indicação de Conta Máster deverá ocorrer em até **1 (uma) hora** após o registro do negócio ou a aprovação do repasse, o que ocorrer por último.
Negócios que não tenham sido indicados para uma Conta Máster no prazo definido por este Ofício Circular não poderão ser alocados para um Comitente vinculado a qualquer Conta Máster.
- (b) A identificação da conta do Comitente vinculada à Conta Máster deverá ser realizada até as **19h30** do dia do registro do negócio (D+0).
Negócios originalmente indicados para uma determinada Conta Máster não poderão ser posteriormente alocados para Comitente não vinculado à Conta Máster previamente indicada.

5.3.2. Indicação de repasse e PLD

Serão observados os seguintes horários-limite:

- (a) A indicação de repasse ou de PLD deverá ocorrer em até **20 (vinte) minutos** após o registro do negócio;
- (b) A aprovação ou a rejeição do repasse ou PLD deverá ocorrer em até **40 (quarenta) minutos** após o registro do negócio;
- (c) A identificação da conta do Comitente vinculada ao PLD deverá ocorrer até as **19h30** do dia do registro do negócio (D+0).

5.3.3. Investidores não residentes

A identificação de Comitentes que sejam investidores não residentes deverá observar os seguintes prazos-limites:

- (a) Até as **17h30** do dia do registro do negócio (D+0), para investidores não residentes cujas operações foram realizadas nos termos da Resolução do Conselho Monetário Nacional 2.687.



036/2012-DP

.9.

- (b) Até as **19h30** do dia do registro do negócio (D+0), para demais investidores não residentes.

5.4. A reespecificação de operações em que tenha ocorrido erro operacional, inclusive dentro do prazo de alocação, deve ser justificada pelo Participante e autorizada pela BM&FBOVESPA, desde que observado o disposto nos Regulamentos e Manuais das Clearings de Derivativos e de Ações e nos Ofícios Circulares 010/2012-DP e 017/2012-DP.

5.4.1. A BM&FBOVESPA mantém controles sobre resultados e movimentações da conta erro, não sendo permitida sua utilização com a finalidade de atribuir operações de carteira própria do Participante.

6. Operadores especiais – art. 24 da ICVM 505

6.1. Essa categoria de Participante encontra-se inativa e em processo de encerramento pela BM&FBOVESPA.

7. Repasse de operações – art. 26 da ICVM 505

7.1. Constitui repasse de operação a transferência da operação entre um Participante e outro.

7.1.1. O repasse de operação será promovido pelo Participante que executou a operação nos sistemas de negociação da BM&FBOVESPA (“Participante-origem”), transferindo-a para o Participante que irá efetivar a compensação e a liquidação da operação (“Participante-destino”), ao qual compete confirmar ou rejeitar o repasse no prazo e nas condições estabelecidas pela BM&FBOVESPA.

7.1.2. Se rejeitado o repasse, a responsabilidade pela compensação e pela liquidação será do Participante-origem.

7.2. O repasse de operação poderá ocorrer:



036/2012-DP

.10.

7.2.1. A pedido do Participante-destino, com base em Ordem por este emitida para o Participante-origem (Brokerage).

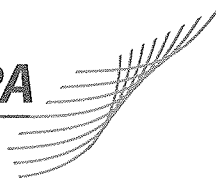
7.2.1.1. Brokerage é a relação entre dois Participantes por meio da qual o Participante-destino passa ao Participante-origem para cumprimento e subsequente devolução das operações as Ordens recebidas de terceiros, clientes do Participante-destino.

7.2.1.2. Os Participantes envolvidos na Brokerage devem estar vinculados por contrato que estabeleça os direitos e deveres de cada parte, devendo ser observado o conteúdo mínimo indicado no Anexo IV deste Ofício Circular.

7.2.1.3. O contrato de Brokerage envolve apenas os Participantes, sendo dever do Participante-destino manter seu Comitente informado de que as Ordens dele emanadas podem ser cumpridas, nos sistemas da BM&FBOVESPA, pelo Participante-origem.

7.2.1.4. Responsabilidades:

- (a) O Participante-destino é responsável pelas seguintes atividades:
 - (i) Registro da Ordem do Comitente, cumprindo-lhe observar o disposto na legislação e na regulamentação aplicáveis, indicando que a Ordem está associada a repasse da operação correspondente;
 - (ii) Compensação e liquidação da operação; e
 - (iii) Controle da posição.
- (b) O Participante-origem é responsável pelas seguintes atividades:
 - (i) Registro da Ordem do Participante-destino, cumprindo-lhe observar o disposto na legislação e na regulamentação aplicáveis, indicando que a Ordem destina-se a repasse da operação correspondente;
 - (ii) Execução da Ordem nos Sistemas de Negociação da BM&FBOVESPA;



- (iii) Registro da operação realizada; e
- (iv) Repasse da operação realizada, cumprindo-lhe observar as regras estabelecidas na legislação e na regulamentação aplicáveis.

7.2.2. Por ordem do cliente do participante-origem, desde que ele também seja cliente do participante-destino (“Repasse Tripartite”).

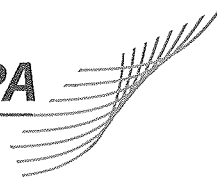
7.2.2.1. No Repasse Tripartite, um Comitente emite Ordens para o cumprimento por um Participante, cabendo a este promover o repasse das operações para outro Participante, indicado pelo Comitente, no qual serão mantidas as posições e por meio do qual serão efetuadas as correspondentes liquidações.

7.2.2.2. Os Participantes envolvidos no Repasse Tripartite devem estar vinculados por contrato que estabeleça os direitos e deveres de cada parte, devendo ser observado o conteúdo mínimo indicado no Anexo IV deste Ofício Circular.

7.2.2.3. O Comitente precisa manter contrato de intermediação com os dois Participantes envolvidos (podendo-se adotar um único instrumento para tal finalidade, envolvendo as três partes), sendo também regularmente cadastrado nos dois Participantes.

7.2.2.4. Responsabilidades:

- (a) O Participante-destino é responsável por realizar:
 - (i) A compensação e a liquidação da operação; e
 - (ii) O controle da posição.
- (b) O Participante-origem é responsável:
 - (i) Pelo registro da Ordem do Comitente, cumprindo-lhe observar o disposto na legislação e regulamentação aplicáveis, indicando que a Ordem destina-se a repasse da operação correspondente;
 - (ii) Pela execução da Ordem no recinto ou nos Sistemas de Negociação da BM&FBOVESPA;
 - (iii) Pelo registro da operação realizada; e



(iv) Pelo repasse da operação realizada, cumprindo-lhe observar as regras estabelecidas na legislação e regulamentação aplicáveis.

7.3. Deverão ser observados, adicionalmente, os procedimentos estabelecidos (i) nos Regulamentos e Manuais das Clearings de Derivativos e de Ações; (ii) nos Ofícios Circulares, 078/2003-DG (com exceção do Anexo II), 082/2007-DG e 016/2008-DP; e (iii) no Comunicado Externo 043/2009-DC.

7.4. Conteúdo mínimo do contrato que estabelece o vínculo de repasse

7.4.1. O contrato que estabelece o vínculo de repasse de operações do Segmento BM&F e para o tratamento de operações de Investidores Qualificados do Segmento Bovespa deverá conter, no mínimo, o disposto no Anexo IV deste Ofício Circular.

8. Regras internas adotadas pelos Participantes para cumprimento da ICVM 505 e para prevenir que os interesses dos clientes sejam prejudicados em decorrência de conflitos de interesses – art. 34 da ICVM 505

8.1. As regras internas de que trata o artigo 34 da ICVM 505 deverão estar refletidas nas Regras e Parâmetros de Atuação a serem elaboradas e adotadas pelo Participante.

8.2. Conteúdo mínimo

8.2.1. As Regras e Parâmetros de Atuação devem conter obrigatoriamente os procedimentos adotados pelo Participante no que se refere a:

- (a) Cadastro;
- (b) Tipos de Ordens aceitas;
- (c) Horário de recebimento das Ordens;
- (d) Forma de emissão das Ordens, incluindo os serviços de mensagem instantânea aceitas;



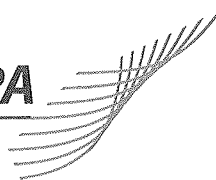
036/2012-DP

.13.

- (e) Política de operações de pessoas vinculadas e carteira própria;
- (f) Prazo de validade das Ordens;
- (g) Procedimentos de recusa e de cancelamento das Ordens;
- (h) Registro de Ordens;
- (i) Execução de Ordens (execução, não execução e confirmação), inclusive aquelas recebidas por meio de home broker;
- (j) Distribuição dos negócios, inclusive regras sobre Brokerage e Repasse Tripartite;
- (k) Liquidação das operações;
- (l) Controle de risco;
- (m) Custódia de Ativos;
- (n) Sistema de gravação de voz; e
- (o) Forma de comunicação aos clientes das alterações nas Regras e Parâmetros de Atuação.

8.2.2. As Regras e Parâmetros de Atuação deverão prever que o Participante observará, na condução de suas atividades, os seguintes princípios:

- (a) Proibição na condução das atividades;
- (b) Zelo pela integridade do mercado, inclusive quanto à seleção de clientes e à exigência de depósito de garantias;
- (c) Capacitação para desempenho das atividades;
- (d) Diligência no cumprimento de ordens e na especificação de comitentes;
- (e) Diligência no controle das posições dos clientes na custódia, com a conciliação periódica entre:
 - (i) ordens executadas;
 - (ii) posições constantes em extratos e demonstrativos de movimentação fornecidos pela entidade prestadora de serviços de custódia; e
 - (iii) posições fornecidas pelas câmaras de compensação e de liquidação;
- (f) Obrigação de obter e apresentar a seus clientes informações necessárias ao cumprimento de ordens;



036/2012-DP

.14.

- (g) Adoção de providências no sentido de evitar a realização de operações em situação de conflito de interesses e assegurar tratamento equitativo a seus clientes; e
- (h) Suprir seus clientes, em tempo hábil, com a documentação dos negócios realizados.

8.3. Forma e prazo para envio

- 8.3.1. Previamente à sua entrada em vigor, os Participantes deverão encaminhar, para a BM&FBOVESPA (Diretoria de Relacionamento com Distribuidores) e para a BSM, as Regras e Parâmetros de Atuação.
- 8.3.2. Alterações realizadas nas Regras e Parâmetros de Atuação deverão ser encaminhadas à BM&FBOVESPA (Diretoria de Relações com Distribuidores) e à BSM com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis contados da data em que as alterações serão efetivamente implementadas.
- 8.3.3. As Regras e Parâmetros de Atuação deverão ser disponibilizadas na página do Participante na rede mundial de computadores, antes da sua implementação. Toda alteração efetuada nas Regras e Parâmetros de Atuação do Participante deverá ser comunicada aos clientes do Participante na forma indicada nas Regras e Parâmetros de Atuação em vigor.

9. Contrato de intermediação

- 9.1. O Participante deve firmar contrato de intermediação de operações com seus clientes, inclusive clientes não residentes, podendo se utilizar de instrumento equivalente, estabelecendo as cláusulas e as condições da relação entre as partes, observando o conteúdo mínimo estabelecido no Anexo V.
- 9.2. O contrato de intermediação deve destacar as cláusulas que restrinjam direitos do investidor e que alertem sobre os riscos do mercado, como, a título exemplificativo, aquelas que tratem de liquidação compulsória e risco de perda do patrimônio, entre outras.



036/2012-DP

.15.

10. Prazos

10.1. Os Participantes devem se adaptar às regras estabelecidas neste Ofício Circular no prazo estabelecido na ICVM 505, exceto nas seguintes hipóteses:

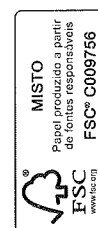
- (a) As Regras e Parâmetros de Atuação deverão ser atualizadas de acordo com o disposto na ICVM 505 e no presente Ofício Circular até o dia 20/09/2012;
- (b) As disposições previstas no item 5 do presente Ofício Circular são aplicáveis a partir de 01/10/2012; e
- (c) A adaptação aos ofícios, regulamentos e manuais aqui mencionados deverá ocorrer nos prazos dispostos nos respectivos documentos.
- (d) Os Participantes deverão promover as alterações necessárias nos contratos de intermediação para que contemplem todos os dispositivos mencionados no item 9 na medida em que forem realizadas as atualizações cadastrais dos clientes.

11. Outras disposições

11.1. Para fins do disposto no artigo 1º, inciso VI, da ICVM 505, o qual define pessoa vinculada, consideram-se atividades de suporte operacional aquelas relacionadas ao desempenho de funções que possibilitem a obtenção de informações de transações de Comitentes em razão do acesso a ambientes destinados à execução de negócios, sejam eles físicos ou eletrônicos.

11.2. Para fins de atendimento ao previsto no §4º do art. 5º, da ICVM 505, a BM&FBOVESPA divulgará oportunamente os termos e padrões que deverão ser observados pelos Participantes para fornecimento, à BM&FBOVESPA, das informações sobre as pessoas autorizadas a emitir ordens em nome de mais de um Comitente.

Não obstante, os Participantes devem manter tais informações devidamente atualizadas em seus sistemas, devendo submetê-las a CVM, BM&FBOVESPA e BSM sempre que solicitado.





036/2012-DP

.16.

- 11.3.** Conforme previsto no art. 6º da ICVM 505, o Participante deve manter o cadastro dos seus clientes atualizado na BM&FBOVESPA, nos mesmos termos e padrões estabelecidos pela CVM para cadastro de clientes pelo Participante e observando o conteúdo mínimo instituído no Anexo VI.
- 11.4.** Todos os pagamentos e recebimentos realizados entre os Participantes e clientes devem decorrer do exercício das atividades previstas no contrato de intermediação celebrado entre as partes.
- 11.5.** Não será permitida a transferência de recursos entre contas de clientes.
- 11.6.** O Participante somente deve permitir o exercício de atividades relacionadas à intermediação de valores mobiliários por pessoas com quem mantenha vínculo empregatício ou contratual e que estejam autorizadas pela CVM, quando aplicável.

Em decorrência do presente Ofício, fica alterado o Roteiro Básico do PQO, cuja nova versão será publicada oportunamente.


O presente Ofício Circular entra em vigor nesta data, exceto se de outra forma expressamente for disposto, ficando revogados os Ofícios Circulares 093/1999-SG, 118/2003-DG, 118/2005-DG e 119/2005-DG, do Segmento BM&F e os Ofícios Circulares 271/2003-SG e 074/2006-SG, do Segmento BOVESPA, e quaisquer outras disposições que, de alguma forma, contrariem o disposto na ICVM 505, na ICVM 506 e no presente Ofício Circular.

Esclarecimentos adicionais poderão ser obtidos com a Diretoria de Relacionamento com Distribuidores, pelo telefone (11) 2565-4265.

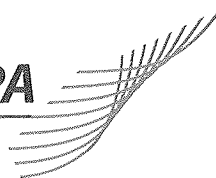
Atenciosamente,



Edemir Pinto
Diretor Presidente



Marcelo Maziero
Diretor Executivo de Produtos e
Clientes

**Anexo I ao Ofício Circular 036/2012-DP****SIGLAS E DEFINIÇÕES****Siglas**

BACEN – Banco Central do Brasil

BSM – BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados

CVM – Comissão de Valores Mobiliários

PLD – Participante com Liquidação Direta

PQO – Programa de Qualificação Operacional

Definições

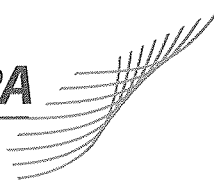
Agente de Compensação Pleno – instituição responsável, perante seus clientes e a BM&FBOVESPA, pela liquidação e prestação de garantias referentes às operações próprias e/ou de seus clientes.

Ativo – qualquer título, valor mobiliário, índice, taxa, divisa, produto, ou outro valor ou instrumento financeiro autorizado pela BM&FBOVESPA para negociação ou registro, direta ou indiretamente, inclusive como Ativo-objeto, no Sistema Eletrônico de Negociação.

Brokerage – relação entre dois Participantes por meio da qual o Participante-destino passa ao Participante-origem, para cumprimento e subsequente devolução das operações, as Ordens recebidas de terceiros, Comitentes do Participante-destino.

Comitente – pessoa física ou jurídica, inclusive entidade de investimento coletivo (fundo de investimento ou clube de investimento), autorizada a negociar Ativos por intermédio de um Participante, ou que tem sua carteira de Ativos por ele administrada.

Conta Máster – conta que possui contas de investidores a ela vinculadas, agrupando investidores que possuem vínculo específico entre si, como o de gestão comum ou o de representação pelo mesmo intermediário internacional que esteja autorizado a realizar tais atividades.



036/2012-DP

.18.

ICVM 505 – Instrução CVM 505 de 27/09/2011.

ICVM 506 – Instrução CVM 506 de 27/09/2011.

Investidor Qualificado – cliente autorizado a liquidar suas operações através de um Agente de Compensação Pleno, independentemente dos Participantes pelos quais tenha operado.

Oferta – ato pelo qual o Participante manifesta a intenção de realizar a compra ou a venda de Ativos, para si ou para terceiros, registrando termos e condições necessários no Sistema Eletrônico de Negociação.

Ordem – ato prévio à execução da operação, por meio do qual o Comitente determina que um Participante negocie ou registre operação com valor mobiliário em seu nome e nas condições que especificar.

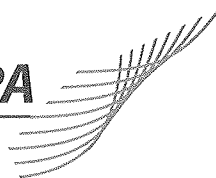
Ordem Administrada – Ordem por meio da qual o Comitente especifica apenas o Ativo a ser executado e sua quantidade total ou seu volume financeiro, ficando a distribuição das execuções (preço, quantidade e horário) sob a responsabilidade do Participante.

Ordem Administrada Concorrente – Ordem Administrada emitida concomitantemente com uma ou mais Ordens Administradas ou Ordens Discricionárias do mesmo Ativo, no mesmo sentido, concorrendo na execução. Nos negócios realizados por meio de Ordens Administradas Concorrentes, somente após a execução das Ordens os negócios são alocados aos respectivos Comitentes, de acordo com o preço médio de execução.

Ordem Discricionária – Ordem emitida por Comitente, administrador de carteira de títulos e valores mobiliários ou por quem represente mais de um Comitente, estabelecendo as condições nas quais a Ordem deve ser executada.

Participante – instituição detentora de autorização de acesso aos mercados administrados pela BM&FBOVESPA para realizar operações nesses mercados por conta própria ou por conta e ordem de clientes.

Participante-origem – Participante que executa, por conta própria ou a pedido de cliente seu, repasse de operação.



036/2012-DP

.19.

Participante-destino – Participante que efetiva a compensação e liquidação de operação oriunda de repasse.

Regulamentos e Manuais das Clearings de Derivativos e Ações – o Regulamento e o Manual de Operações da Câmara de Compensação, Liquidação e Gerenciamento de Risco de Operações no Segmento Bovespa, e da Central Depositária de Ativos; e o Regulamento e o Manual da Câmara de Registro, Compensação e Liquidação de Operações de Derivativos: Segmento BM&F, conjuntamente.

Regras e Parâmetros de Atuação – documento descritivo dos procedimentos adotados pelo Participante na realização de operações nos mercados administrados pela BM&FBOVESPA.

Repasse Tripartite – forma de repasse por meio da qual um Comitente emite Ordens para o cumprimento por um Participante, cabendo a este promover o repasse das operações decorrentes da execução de tais Ordens para outro Participante, indicado pelo Comitente, no qual serão mantidas as posições e por intermédio do qual serão efetuadas as correspondentes liquidações.

Sessões de Conectividade – sistemas eletrônicos de conexões automatizadas de acordo com o definido nos normativos da Comissão de Valores Mobiliários.

Sistema Eletrônico de Negociação – sistema eletrônico de negociação utilizado pela BM&FBOVESPA para o registro de Ofertas e negócios nos mercados por ela administrados.

**Anexo II ao Ofício Circular 036/2012-DP****CONTEÚDO MÍNIMO DO CADASTRO SIMPLIFICADO DE
INVESTIDORES NÃO RESIDENTES****(a) Identificação do investidor não residente**

Nome/denominação
Endereço completo (incluindo código postal)
Telefone
Fax
E-mail
Código operacional CVM
CNPJ/CPF

(b) Identificação do representante legal

Nome/denominação
Endereço completo (incluindo código postal)
CNPJ/CPF

(c) Identificação do custodiante (quando não for o representante legal)

Nome/denominação
CNPJ/CPF

(d) Instituição intermediária estrangeira

Nome/denominação
País de origem
Documento de identificação no país de origem
Endereço
Telefone
Fax
E-mail
Órgão regulador



036/2012-DP

.21.

(e) Pessoas naturais autorizadas a emitir ordens

Nome/denominação

País

Tipo de documento

Número do documento

(f) Administrador da carteira

Nome/denominação

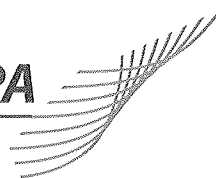
CNPJ/CPF

(g) Titular da conta coletiva

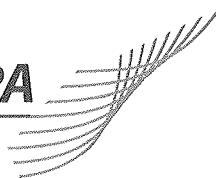
Nome/denominação

CNPJ / CPF

Código CVM

**Anexo III ao Ofício Circular 036/2012-DP****CONTEÚDO MÍNIMO DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE O PARTICIPANTE E A INSTITUIÇÃO INTERMEDIÁRIA ESTRANGEIRA**

1. Cláusula que contenha a obrigação da instituição intermediária estrangeira de:
 - (a) Apresentar as informações cadastrais dos investidores não residentes, devidamente atualizadas: (i) ao Participante; (ii) à BM&FBOVESPA; e/ou (iii) diretamente à CVM, de tal forma que sejam capazes de suprir as exigências presentes na regulamentação da CVM que dispõe sobre o cadastro de clientes no âmbito do mercado de valores mobiliários, na forma e prazo solicitados;
 - (b) Identificar e conhecer os clientes, bem como tomar todos os cuidados visando à prevenção de atividades ligadas a procedimentos de lavagem de dinheiro;
 - (c) Identificar e comunicar eventuais alterações quanto à pessoa/área responsável pela manutenção das informações de seus clientes;
 - (d) Dar prévia ciência aos clientes da legislação brasileira sobre mercado de capitais, em especial, estatutos, leis, códigos, regulamentos, regras e requerimentos das autoridades governamentais, órgãos reguladores e entidades autorreguladoras pertinentes à atuação no mercado de capitais brasileiro por meio da disponibilização de cópia do seu conteúdo, ou da indicação do local onde a referida legislação poderá ser consultada;
 - (e) Comunicar aos clientes que as operações por eles realizadas no Brasil estão sujeitas à legislação brasileira sobre mercado de capitais;
 - (f) Constituir mandatário no Brasil para receber citações, intimações e notificações judiciais e/ou extrajudiciais, expedidas pelo Poder Judiciário, autoridades administrativas e entidades autorreguladoras brasileiras, relativas a matérias correspondentes ao respectivo contrato; Fornecer ao Participante quaisquer informações que vierem a ser solicitadas para atender às exigências do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Receita Federal do Brasil e demais órgãos públicos e entidades autorreguladoras, na forma da lei e nos limites das respectivas competências, nos prazos indicados por tais órgãos e entidades.



036/2012-DP

.23.

2. Cláusula que estabeleça a sujeição do contrato às leis brasileiras e a competência do Poder Judiciário brasileiro para conhecer quaisquer demandas ajuizadas em razão de controvérsias derivadas do contrato, admitida a existência de compromisso arbitral, em que se estipule que a arbitragem deverá desenvolver-se no Brasil.

3. Cláusula que imponha a rescisão em caso de descumprimento da obrigação de fornecimento de informações cadastrais de investidores não residentes por requisição do Participante, da BM&FBOVESPA ou de órgão público brasileiro com poderes de fiscalização.

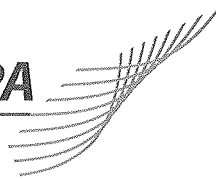
**Anexo IV ao Ofício Circular 036/2012-DP****CONTEÚDO MÍNIMO DO CONTRATO QUE ESTABELECE O VÍNCULO DE REPASSE****1. Modalidade Brokerage****1.1 Identificação dos Participantes.**

1.2 Objeto: transferência de operação entre Participantes, em que o Participante-destino (“Contratante”) passa ao Participante-origem (“Contratado”), para cumprimento e subsequente devolução das operações, as Ordens recebidas de terceiros, clientes do Participante-destino.

1.3 Responsabilidade dos Participantes

- a) Do Participante-destino: registro da Ordem do Comitente, indicando que a Ordem está associada a repasse da operação correspondente; compensação e liquidação da operação; e custódia e utilização de quaisquer Ativos e valores.
- b) Do Participante-origem: registro da Ordem do Participante-destino, indicando que a Ordem destina-se a repasse da operação correspondente; execução da ordem nos Sistemas de Negociação da BM&FBOVESPA; registro e repasse da operação realizada, cumprindo-lhe observar as regras estabelecidas na legislação e regulamentação aplicáveis; e registro e repasse da operação realizada.

1.4 Remuneração.**1.5 Prazo.****2. Modalidade Repasse Tripartite****2.1 Identificação dos Participantes (e do cliente, se for o caso).**



036/2012-DP

.25.

2.2. Objeto: transferência de operação entre Participantes, em que o Comitente emite Ordens para o cumprimento por um Participante-origem (“Contratante”), cabendo a este promover o repasse das operações para o Participante-destino (“Contratado”), indicado pelo Comitente, no qual serão mantidas as posições e, por intermédio do qual, serão efetuadas as correspondentes liquidações.

2.3 Responsabilidades

- a) Do Participante-destino: compensação e liquidação da operação e custódia e utilização de quaisquer Ativos.
- b) Do Participante-origem: registro de Ordem do Comitente, indicando que a Ordem destina-se a repasse da operação correspondente; execução da Ordem nos Sistemas de Negociação; registro e repasse da operação realizada.

2.4 Remuneração.

2.5 Prazo.

3. Modalidade Investidor Qualificado

3.1 Identificação do Agente de Compensação Pleno, do Participante e do Cliente.

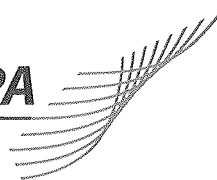
3.2. Objeto: transferência de operação realizada pelo Comitente junto ao Participante para o Agente de Compensação.

3.3 Responsabilidades

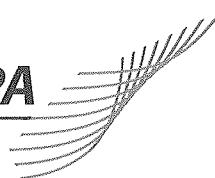
- a) Do Agente de Compensação: compensação e liquidação da operação e custódia e utilização de quaisquer Ativos.
- b) Do Participante: registro de Ordem do Comitente e alocação da operação para o Investidor Qualificado.

3.4 Remuneração.

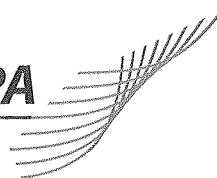
3.5 Prazo.

**Anexo V ao Ofício Circular 036/2012-DP****CONTEÚDO MÍNIMO DO CONTRATO DE INTERMEDIÇÃO**

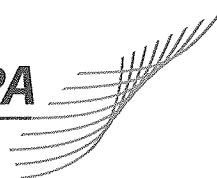
1.	Integram o contrato, no que couber, e as partes contratantes obrigam-se a cumprir fielmente, naquilo que lhes competir, a legislação em vigor, as normas e os procedimentos da BM&FBOVESPA, definidos em Estatuto Social, Regulamentos, Manuais e Ofícios Circulares e as Regras e Parâmetros de Atuação do Participante observadas, adicionalmente, as regras específicas das autoridades governamentais que possam afetar os termos nele contidos.
2.	O cliente deverá manter seu cadastro permanentemente atualizado perante o Participante, fornecendo as informações e os documentos necessários para tanto, sempre que solicitado.
3.	Por motivos de ordem prudencial, o Participante poderá recusar-se, a seu exclusivo critério, a receber ou a executar, total ou parcialmente, ordens do cliente, podendo, ainda, cancelar aquelas eventualmente pendentes de realização.
4.	O cliente obriga-se a manter e a suprir a conta mantida no Participante, observados os prazos por ele estabelecidos, de modo a atender e a garantir o cumprimento de todas as suas obrigações.
5.	O cliente reconhece e concorda que a insuficiência de saldo na sua conta ou a falta de pagamento das operações realizadas até o fim do prazo estipulado pelo Participante, do dia de sua exigência, autorizará o Participante, independentemente de qualquer notificação, a utilizar-se dos valores em dinheiro ou créditos que administra e possui em nome do cliente, aplicando-os na amortização ou compensação dos débitos não honrados.
6.	Visando atender às obrigações do cliente das quais seja credora ou garantidora, o Participante poderá, da forma que lhe parecer mais adequada, fazer uso dos ativos e direitos do cliente que estejam em seu poder.
7.	O Participante poderá, para o cumprimento de obrigações do cliente, vender imediatamente, a preço de mercado, os ativos adquiridos em nome do cliente ou por ele entregues em garantia, inclusive as posições e os valores objeto das obrigações nos mercados administrados pela BM&FBOVESPA.



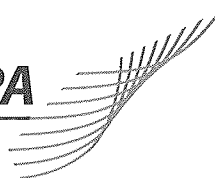
12.	<p>No que se refere ao relacionamento entre o cliente e os prepostos, inclusive os agentes autônomos de investimentos vinculados ao Participante:</p> <ul style="list-style-type: none">(a) O cliente não deve entregar ou receber qualquer numerário, título ou valor mobiliário ou outro Ativo a prepostos, inclusive agentes autônomo de investimentos, vinculados ao Participante;(b) O cliente não deve realizar pagamentos a prepostos, inclusive agentes autônomo de investimentos vinculados ao Participante, pela prestação de quaisquer serviços;(c) O preposto ou o agente autônomo de investimentos não pode ser o procurador ou representante do cliente perante o Participante, para qualquer fim;(d) O cliente não deve contratar com o preposto, inclusive o agente autônomo de investimentos vinculado ao Participante, ainda que a título gratuito, serviços de administração de carteira de valores mobiliários, consultoria ou análise de valores mobiliários; e(e) O cliente não deve entregar senhas ou assinaturas eletrônicas a prepostos do Participante, inclusive agentes autônomos de investimentos a ele vinculados.
13.	<p>O Contrato-padrão de intermediação para os clientes que operem com derivativos deve, adicionalmente, conter cláusulas dispendo que:</p> <ul style="list-style-type: none">(a) O valor das posições em aberto é atualizado diariamente, de acordo com os preços de ajuste do dia, estabelecidos de acordo com as regras da BM&FBOVESPA. Atuando como comprador no mercado futuro, o cliente corre o risco de, se houver queda de preços, ter alterado negativamente o valor atualizado da sua posição. Atuando como vendedor no mercado futuro, o cliente corre o risco de, se houver alta de preços, ter alterado negativamente o valor atualizado da sua posição. Em ambos os casos, serão requeridos pagamentos de ajustes diários em dinheiro relativos à variação das posições e, a critério da BM&FBOVESPA e/ou do Participante, de margens operacionais;(b) O Participante poderá, a seu critério:<ul style="list-style-type: none">(i) limitar a quantidade de posições em aberto mantidas em nome do cliente, bem como encerrá-las, quando



	<p>ultrapassarem o limite estabelecido;</p> <p>(ii) encerrar total ou parcialmente as posições do cliente;</p> <p>(iii) promover a execução das garantias existentes em nome do cliente; e</p> <p>(iv) efetuar a venda ou a compra dos contratos necessários à liquidação das posições em aberto em nome do cliente.</p> <p>(c) A seu critério, o Participante poderá, a qualquer tempo:</p> <p>(i) aumentar a exigência de margem de garantia, inclusive para as posições já mantidas em nome do cliente;</p> <p>(ii) exigir do cliente a antecipação dos ajustes diários;</p> <p>(iii) exigir as garantias adicionais que julgar necessárias; e</p> <p>(iv) determinar a substituição de garantias depositadas, inclusive para posições já registradas e garantidas.</p> <p>(d) O cliente deverá efetuar o depósito das garantias adicionais e/ou a substituição daquelas depositadas, conforme requerido pelo Participante, nos prazos, termos e condições por ele fixados;</p> <p>(e) A manutenção de posições travadas ou opostas num mesmo Participante, tanto no mercado de opções como no mercado futuro, sob certas circunstâncias, não elimina os riscos de mercado de seu carregamento;</p> <p>(f) Atuando como titular no mercado de opções, o cliente corre os seguintes riscos:</p> <p>(i) como titular de uma opção de compra: perder o valor do prêmio pago, ou parte dele, caso o preço de mercado do Ativo-objeto da opção supere seu preço de exercício durante a vigência do contrato;</p> <p>(ii) como titular de uma opção de venda: perder o valor do prêmio pago, ou parte dele, caso o preço de mercado do Ativo-objeto da opção supere seu preço de exercício durante a vigência do contrato.</p> <p>(g) Atuando como lançador no mercado de opções, o cliente corre o risco de:</p> <p>(i) na opção de compra: sofrer prejuízos diretamente relacionados à elevação do preço do Ativo-objeto da opção no mercado a vista; e</p> <p>(ii) na opção de venda: sofrer prejuízos no caso da queda do preço do Ativo-objeto da opção no mercado a vista;</p>
--	---



	<p>(h) As posições em aberto nos mercados futuros e de opções podem ser liquidadas por diferença, mediante a realização de uma operação de natureza inversa (compra ou venda), como forma de realizar lucros, limitar prejuízos ou evitar exercícios. As condições de liquidez do mercado, no entanto, podem dificultar ou impossibilitar a execução da operação de natureza inversa no prazo pretendido ou, ainda, quando esta estiver vinculada a uma ordem do tipo limitada, a um preço determinado;</p> <p>(i) Na hipótese de ocorrer situações imprevistas em contratos derivativos transacionados pelo cliente, bem como de medidas governamentais ou de quaisquer outros fatores extraordinários que impactem a formação, a maneira de apuração ou a divulgação de sua variável, ou a sua descontinuidade, a BM&FBOVESPA tomará as medidas que julgar necessárias, a seu critério, visando à liquidação da posição do cliente, ou a sua manutenção em bases equivalentes.</p>
14.	O contrato de intermediação deve destacar as cláusulas que restrinjam direitos do investidor e que alertem sobre os riscos do mercado, como, a título exemplificativo, aquelas que tratem de liquidação compulsória e risco de perda do patrimônio, dentre outras.

**Anexo VI ao Ofício Circular 036/2012-DP****DADOS REQUERIDOS PARA O CADASTRO DE CLIENTES DO PARTICIPANTE PERANTE A BM&FBOVESPA****1. Se pessoa natural:**

- a) nome completo;
- b) sexo;
- c) data de nascimento;
- d) naturalidade;
- e) nacionalidade;
- f) estado civil;
- g) filiação;
- h) nome do cônjuge ou companheiro;
- i) natureza e número do documento de identificação, nome do órgão expedidor e data de expedição;
- j) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF/MF);
- k) endereço completo (logradouro, complemento, bairro, cidade, unidade da federação e CEP) e número de telefone;
- l) endereço eletrônico para correspondência;
- m) ocupação profissional;
- n) entidade para a qual trabalha, se aplicável;
- o) informações sobre os rendimentos e a situação patrimonial;
- p) qualificação dos procuradores, se houver.

2. Se pessoa jurídica:

- a) denominação ou razão social;
- b) qualificação dos procuradores.
- c) número de CNPJ;



036/2012-DP

.32.

- d) endereço completo (logradouro, complemento, bairro, cidade, unidade da federação e CEP);
- e) número de telefone;
- f) endereço eletrônico para correspondência;
- g) atividade principal desenvolvida;
- h) patrimônio líquido, capital de giro próprio e capital social;
- i) qualificação dos representantes ou procuradores.

3. Nas demais hipóteses:

- a) a identificação completa dos clientes;
- b) a identificação completa de seus representantes e/ou administradores;
- c) situação financeira e patrimonial.